



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.003627/2002-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.715 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria II. CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ABCCO REJUNTABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 31/01/2001 a 26/06/2002

UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não vicia o lançamento a reclassificação fiscal baseada em Laudo Técnico formulado nos autos de outro processo administrativo, podendo referido Laudo ser admitido como prova emprestada, vez que trata de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 30 do Decreto nº. 70.235/72.

EXECUÇÃO DO JULGADO PROFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. LEI Nº. 9.784/99.

Não deve ser conhecido o recurso na parte em que discute os termos da execução do julgado, visto que este não segue o rito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto nº. 70.235/72, devendo ser discutido pela contribuinte no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil competente, seguindo o rito do processo administrativo federal estabelecido pela Lei nº. 9.784/99.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO AQUAMIDE 360, 805, 401 e 456.

Os agentes de cura, endurecedores de resina Epóxi, denominados Aquamide 360, 805, 401 e 456, classificam-se no código TEC 3824.90.39.

Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, preliminar de nulidade do Auto de Infração rejeita; no mérito, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário; na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Por meio das DIs relacionadas às fls. 02 o importador acima qualificado submeteu a despacho os produtos descritos como “**agente de cura para resina epóxi aquamíde 360, 805, 401, 456**, classificando na Tarifa Externa Comum no código 3908.90.90, tendo recolhido o imposto de importação (II) à alíquota de 4,5% em 2001 e 3,5% em 2002, e, 5% para o I.P.I.

Segundo a fiscalização, diante do Laudo Técnico 0819.01.02.03.04 referente a SAT 3393/0 GRUAFE, a classificação fiscal está incorreta, sendo que deveria ter sido aposta a 3824.90.39 para a qual é prevista a alíquota de II de 16,5% em 2001 e 15,5% em 2002 e, para o Imposto sobre Produtos Industrializados à alíquota de 10% .

Assim a fiscalização através do Auto de Infração de fls. 01/13 cobrou a diferença de impostos, apurada em face da incorreção, multas de ofício e juros de mora.

Ciente do Auto de Infração, em 26/02/2003 a interessada apresentou a impugnação de fls. 17/25, onde alegou:

- o Auditor Fiscal, esta tentando inovar, isto é, está tentando criar uma situação na Legislação que regula a matéria do Imposto sobre Produtos Industrializados, Decreto nº 2.092, de 10/12/96, vendo-se assim, obrigando a impugnante a arcar outra vez com o recolhimento de um imposto que já pagou ao fisco, dentro das normas legais;

- não é preciso ser um “expert” na legislação tributária, para enxergar que o presente Auto de Infração é nulo de pleno direito, pois o que pretende o agente fiscal é enquadrar o produto AGENTE DE CURA PARA RESINA EPOXI AQUAMIDE, que já tem código específico na Tarifa Externa Comum, “Código NCM 39,08.90.90 – alíquota de 4,5% em 2001 e 3,5% em 2002, como sendo do Código 3824.90.39 o qual não é o específico para o produto AGENTE DE CURA PARA RESINA EPOXI AQUAMIDE, e que no entanto prevê a alíquota de 16,5% em 2001 e 15,5 em 2002;

- o produto em questão é importado pela ora Impugnante, da empresa AIR PRODUCTS, sob a assessoria e orientação da AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., a qual possui sede nesta capital;

- anexamos à presente defesa os documentos (Docs 24/94) que foram coletados e enviados pela AIR PRODUCTS, fundamentando a classificação fiscal adotada pela empresa, os quais solicitamos desde logo seja analisados e acolhidos como se aqui estivessem transcritos;

- o produto em questão é uma POLIAMIDA EM FORMAS PRIMÁRIAS, e como tal esta bem classificada no Código NCM 3908 POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS, não havendo que se considerar o laudo citado pela fiscalização;

- o correto seria a designação de perito assistido por assistentes técnicos designados por ambas as partes, para que dirimisse a questão de forma a enquadrar-se o produto em questão na classificação que se encontrasse mais correta.

Tendo em vista que a fiscalização não juntou o laudo citado no Auto de Infração, esta DRJ, através do despacho de fls. 127 remeteu o processo à repartição de origem para que fosse anexado referido Laudo.

Os Laudos foram anexados e novamente a interessada, tomando ciência da juntada dos mesmos, novamente se manifestou através do expediente de fls. 156/158, ratificando seu entendimento quanto à classificação da mercadoria.

Reclamou, também, não concordar com a juntada do Laudo de nº 0819.01.02.03.04 referente à solicitação de Assistência Técnica nº 3393/GRUAFE, extraído do Processo nº 11128.001963/2002-81, tendo em vista que no presente caso seria necessário a elaboração de um novo laudo, não podendo assim, nesta etapa processual ser utilizada uma prova emprestada de um outro processo.”

A DRJ-São Paulo julgou procedente o lançamento (fls.160/169), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 31/01/2001 a 26/06/2002

Ementa

Reclassificação Fiscal. Mantém-se a reclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, no código tarifário determinado pela autoridade lançadora.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 173/186), no qual manifestou não concordar com a juntada do Laudo Técnico extraído dos autos do processo nº. 11128.001963/2002-81, alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido elaborado Laudo próprio para o devido caso, com a designação de perito e indicação de assistentes técnicos designados por ambas as partes. Aduziu, ainda, que o período de apuração constantes dos DARF, recebidos juntamente com a cópia da decisão de primeira instância, estão errados.

No mérito, repisou os mesmos argumentos expendidos na inicial, em síntese:

- que a autoridade fiscal está tentando criar uma situação inexistente no ordenamento jurídico, que é fazer a recorrente arcar outra vez com o recolhimento de um imposto que já havia pago;

- que o produto importado (agente de cura para resina epóxi) tem código específico (3908.90.90) não podendo ser enquadrado, como pretende o fisco, em código que não é específico (3824.90.39);

- que a própria autoridade fiscal reconheceu a idoneidade da contribuinte, ao afirmar que esta declarou corretamente a mercadoria; e

- que uma empresa idônea não pode ser condenada com base em apenas um Laudo Técnico tomado como prova emprestada, devendo ter sido realizado mais de um laudo contraprova.

Ao final, requereu o cancelamento do lançamento do crédito tributário.

Em sessão realizada em 18 de setembro de 2009, por meio da Resolução nº. 3202-000.004, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de que fosse elaborado novo Laudo Técnico para resposta aos quesitos ali formulados (fls. 189/198).

Cumprida a diligência requerida, retornaram os autos ao CARF, para se proceder ao julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21/10/2002 contra a contribuinte retro identificada, para constituição de crédito tributário referente à diferença de tributos que deixou de ser recolhida, relativa ao Imposto de Importação e IPI-vinculado, bem como juros de mora e multa de mora, no valor total de R\$ 103.571,95.

A diferença apurada decorreu da reclassificação fiscal dos produtos submetidos a despacho aduaneiro, entre 31/01/2001 a 26/02/2002, identificados como “agente de cura para resina epóxi - AQUAMIDE 360, 805, 401 e 456”, classificados pela contribuinte no código TEC **3908.90.90** (Outros poliamidas em formas primárias) e reclassificados pelo Fisco no código **3824.90.39** (Outros Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificadas nem compreendidas em outras posições).

Não foi lançada multa de ofício, mas multa de mora, em aplicação ao disposto no ADN/COSIT nº 10/97, tendo em vista que a mercadoria foi corretamente descrita nas Declarações de Importação.

Preliminarmente

A primeira questão a ser analisada diz respeito à utilização da prova emprestada, tomada pela Fiscalização como fundamento para a reclassificação pretendida. Isto porque a recorrente, em preliminar, suscitou a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, por entender que a ausência de elaboração de Laudo Técnico próprio para o caso em questão impossibilitou a identificação da mercadoria importada, para fins de aplicação da correta classificação fiscal.

Em que pese o entendimento manifestado pela contribuinte, não vicia o lançamento tributário a fundamentação da nova classificação fiscal baseada em Laudo Técnico formulado em outro processo administrativo, podendo referido Laudo ser admitido como prova em relação a outras importações, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, em conformidade com o § 3º do art. 30 do Decreto nº. 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a impropriedade desses laudos ou pareceres.

(...)

§3º. Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação

b) omissis

O laudo que fundamentou a autuação (fls. 132/150) trata de produtos de mesma denominação (“agente de cura para resina epóxi - AQUAMIDE 360, 805, 401 e 456”), que foram importados pela mesma contribuinte (“ABCCO Rejuntabras Indústria e Comércio LTDA”) e que possuem a mesma empresa fabricante/exportadora (“AIR PRODUCTS”). Como em nada se diferenciam em suas características essenciais, há que se admitir que os produtos analisados pelo mencionado laudo e aqueles objeto da presente autuação guardam entre si as mesmas características físico-químicas, elemento fundamental para a efetiva a classificação merceológica.

Além disso, compulsando-se os autos do processo administrativo que originou a prova emprestada, vê-se que os produtos ali analisados pelo LABANA são oriundos de amostras retiradas das mercadorias relacionadas na DI n.º 01/1224051-2, de 18/12/2001, as mesmas que foram objeto da autuação nestes autos.

Assim, não há como ser acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pela contribuinte, em razão da falta de elaboração de laudo próprio para fundamentar a autuação, visto que o Laudo Técnico tomado como prova emprestada analisa produtos de mesma conformação físico-química, preenchendo todos os requisitos legais para a sua utilização em relação às importações que ora se discute.

Outra preliminar suscitada pela recorrente diz respeito a erro do período de apuração constante dos DARF que foram encaminhados à contribuinte juntamente com a cópia da decisão de primeira instância.

Tal questão não diz respeito à lide instaurada, mas sim à execução do julgado proferido, o que não é matéria a ser discutida nesta instância de julgamento. Isso porque o duplo grau de jurisdição assegura a devolução tão-somente de matéria que tenha sido objeto da decisão em primeira instância, sendo defeso a análise de matérias não suscitadas na impugnação.

A execução do julgado não segue o rito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto nº. 70.235/1972, devendo ser discutida pela contribuinte no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil competente, seguindo o rito do processo administrativo federal estabelecido pela Lei nº. 9.784/99.

Não estando tal matéria na esfera de competência deste Colegiado, deve o recurso voluntário não ser conhecido nesta parte.

Do Mérito

O cerne da questão diz respeito à correta classificação fiscal dos produtos importados pela recorrente, descritos como “agente de cura para resina epóxi - AQUAMIDE 360, 805, 401 e 456”.

Pretende a contribuinte que os produtos sejam classificados no código TEC **3908.90.90**- Outras Poliamidas em Formas Primárias, inserida, portanto, no Capítulo 39, que trata de “Plásticos e suas Obras”. Já o Fisco pugna pela classificação na posição residual **3824.90.39** - Outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas naturais) não especificados nem compreendidos em outras posições, inserida, portanto, no Capítulo 38, que trata de “Produtos Diversos das Indústrias Químicas”.

Para fundamentar a reclassificação fiscal, a autoridade autuante valeu-se dos Laudos nº. 0819.01,02,03 e 04, elaborados pelo LABANA, constantes às fls. 132, 137, 142 e 147. Foi elaborado, ainda, novo Laudo Técnico, constante às efls. 257/ 276, em razão da diligência requerida por este CARF. Sobre o novo Laudo Técnico oficial, a contribuinte apresentou manifestação às efls 318/320.

Ao manifestar-se sobre o resultado da diligência, a recorrente não se ateu a discutir o Laudo Técnico oficial elaborado, mas apresentou novo Parecer Técnico, elaborado por perito particular, formulando, inclusive, novos quesitos (efls. 322/342).

Quando do cumprimento da diligência, a contribuinte foi intimada e reintimada para designar perito assistente, bem como para, querendo, apresentar novos quesitos, além daqueles formulados pela autoridade julgadora (fls. 201 e 203). Naquela oportunidade, a recorrente indicou o perito assistente, mas restou silente quanto à apresentação de novos quesitos. O momento para apresentação de quesitos foi, portanto, anterior à elaboração do Laudo oficial, não podendo ser admitido, neste momento processual, os quesitos apresentados pela querelante.

Quanto ao Parecer Técnico juntado às fls. 322/342, tem-se que este não apresentou qualquer contraposição específica ao Laudo oficial. Limitou-se a tecer

considerações gerais sobre o que seria uma poliamida derivada da reação de ácidos graxos com poliaminas, a reproduzir os dados técnicos fornecidos pelo fabricante e, a partir daí, passou a efetuar a classificação fiscal dos produtos, o que transbordou do seu campo de competência, visto o parecerista não ser a autoridade legalmente competente para proceder qualquer classificação fiscal.

Demais disso, este momento processual não se mostra adequado para apresentação de novas provas pela contribuinte, que deveria ter limitado sua manifestação à análise do Laudo oficial e suas conclusões, ou seja, de manifestar-se sobre as provas que tinham sido coligidas na realização da diligência. Deste modo, o Laudo particular de fls. 322/342 não pode ser considerado, tampouco a manifestação da contribuinte constante às efls. 318/320.

Dito isso, passo à análise da classificação fiscal dos produtos, à luz da legislação tributária e das informações constantes dos Laudos oficiais.

O texto do posição 3908 identifica “poliamidas em formas primárias”, sendo que a definição da expressão “forma primária”, para efeito de classificação fiscal, pode-se extrair da Nota 6 do Capítulo 39, bem como das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas ao Capítulo 39:

NOTA DE CAPÍTULO:

*6. Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão **formas primárias** aplica-se unicamente às seguintes formas:*

a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

NESH

CAPÍTULO 39

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS

Formas primárias

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão “formas primárias” encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

***Líquida ou pastosa.** Trata-se, geralmente, quer de polímeros de base que devem ainda ser submetidos a um tratamento, térmico ou outro, para formar a matéria acabada, quer de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores), estes líquidos ou pastas podem conter outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis. Estes líquidos ou pastas devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de impregnação,*

como indutos, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc.

(...)

*Os polímeros líquidos sem solventes, claramente reconhecíveis como próprios a serem utilizados apenas como vernizes (nos quais a formação da película depende do calor, da umidade atmosférica ou de oxigênio, e não da adição de um endurecedor), classificam-se na **posição 32.10**. Quando esta condição não for observada, classificam-se no presente Capítulo.*

(grifos não constantes do original)

Já as Notas explicativas da NESH, acerca da posição 3824, assim dispõem:

B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

Salvo somente três exceções (ver abaixo os números 7, 19 e 31), a presente posição não inclui produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Os produtos químicos compreendidos aqui não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.

As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 ou 29 permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos em outros solventes, que se consideram preparações da presente posição). As preparações aqui referidas podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).

(...)

Desde que não contrariem as disposições acima, podem citar-se entre os produtos químicos e preparações aqui compreendidos

17) Os aditivos para endurecer vernizes ou colas, por exemplo, os constituídos por uma mistura de cloreto de amônio com uréia.

(grifos não constantes do original)

O Laudo elaborado pela Dr^a Soelly Magalhães do Valle é inconclusivo em inúmeros aspectos, porém deixa claro o seguinte: (i) os produtos importados pela ABCCO são aditivos e (ii) tratam-se de preparação, proveniente de misturas de vários componentes, utilizada como agente endurecedor. Vejam-se as afirmações às efls. 270 e 275:

“2. No processo de endurecimento em que são utilizados, todos os quatro produtos sob análise podem ser considerados ‘aditivos para endurecimento’?”

Resposta: Respalda nas análises documentais, visita a plantas industriais e informações recebidas, concluímos que os quatro produtos em análise são aditivos preparados (formulados com mais de um componente) para endurecimento. No caso ~~vão servir para endurecer (curar) a resina Epóxi.~~

.....

Respaldo nas análises documentais, visitas a plantas industriais e informações recebidas, concluímos que:

9.1- Os quatro produtos ao entrarem no país, eram produtos provenientes de misturas de vários componentes, ou seja, tratam-se de preparações;

9.2. Para serem usados principalmente como endurecedor.”

Tais afirmações corroboram as conclusões dos esclarecedores Laudos elaborados pelo LABANA, os quais alicerçaram a autuação e que assim afirmam:

Produto: ANQUAMIDE 360 – AGENTE DE CURA PARA RESINA EPOXI

(1) Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.

R - Não se trata de uma Outra Poliamida, uma Matéria Plástica, em forma primária.(...)

(2) Trata-se de uma preparação ou um produto de constituição definida, apresentado isoladamente?

R – Trata-se de preparação.

(3) Qual a aplicação ou finalidade do produto?

R- (...) a mercadoria é utilizada como agente de cura em revestimentos à base de resina epóxida.

Conclusão: Trata-se de Preparação na forma de Solução Aquosa à base de Poliamina, obtida a partir da reação de Diglicidil Éter do Bisfenol A com Amina (Aduto Epóxi-Amina), Amida obtida a partir da reação de Ácido Graxo com Aminas da série Etilência e Polietilenopoliamina.

Produto: ANCAMIDE 805- AGENTE DE CURA PARA RESINA EPÓXI

(1) Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.

R - Não se trata de uma Outra Poliamida, uma Matéria Plástica, em forma primária.(..)

(2) Trata-se de uma preparação ou um produto de constituição definida, apresentado isoladamente?

R - Trata-se de preparação (...)

(3) Qual a aplicação ou finalidade do produto?

R- (...) a mercadoria é utilizada como agente de cura em revestimentos à base de resina epóxida.

Conclusão: Trata-se de Preparação à base de Amida, obtida a partir da reação de Ácidos Graxos com Aminas da série Etilênica, Polietilenopoliaminas e 1-(2-Aminoetil)Piperazina, na forma líquida.

Produto: ANQUAMIDE 401- AGENTE DE CURA PARA RESINA EPOXI

(1) Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.

R - Não se trata de uma Outra Poliamida, uma Matéria Plástica, em forma primária.

(2) Trata-se de uma preparação ou um produto de constituição definida, apresentado isoladamente?

R – Trata-se de preparação.

(3) Qual a aplicação ou finalidade do produto?

R- (...) a mercadoria é utilizada como agente de cura em revestimentos à base de resina epóxida.

Conclusão: Trata-se de Preparação na forma de Solução Aquosa à base de Poliamina, obtida a partir da reação de Diglicidil Éter do Bisfenol A com Amina (Aduto Epóxi-Amina) e Polietilenopoliamina.

Produto: ANQUAMIDE 456 – AGENTE DE CURA PARA RESINA EPOXI

(1) Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.

R - Não se trata de uma Outra Poliamida, uma Matéria Plástica, em forma primária.(...)

(2) Trata-se de uma preparação ou um produto de constituição definida, apresentado isoladamente?

R – Trata-se de preparação.

(3) Qual a aplicação ou finalidade do produto?

R- (...) a mercadoria é utilizada como agente de cura em revestimentos à base de resina epóxida.

Conclusão: Trata-se de Preparação na forma de Solução Aquosa à base de Amina Oxi-Etilenada, Água e 1-Metoxi-2-Propanol.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com os Laudos Técnicos, os produtos não se tratam de poliamida em forma primária, mas de preparações à base de poliamida, caracterizando-se como aditivos para endurecer resina Expóxi. Assim, diferentemente do que alega a recorrente, não podem ser enquadrados na posição 3908, vez que ali não estão englobadas as preparações à base de poliamidas, mas apenas as poliamidas encontradas em sua forma primária.

Desta forma, tendo sido os produtos identificados como aditivos com a função de agentes endurecedores, encontram perfeita classificação na posição residual

Processo nº 10314.003627/2002-11
Acórdão n.º **3202-000.715**

S3-C2T2
Fl. 353

determinada pelo Fisco, código 3824.90.39, visto não encontrar classificação específica em nenhuma outra posição .

Uma vez procedente a reclassificação, cabível o lançamento efetuado para exigência da diferença dos tributos que deixaram de ser recolhidos, com os devidos acréscimos legais, sendo, no caso, irrelevante a caráter idôneo da empresa atuada.

Pelo exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso voluntário; na parte conhecida, **REJEITO A PRELIMINAR** de nulidade do lançamento e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres